## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008734-49.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Ação de Exigir Contas - Obrigações
Requerente: MARIA PATRICIA FRANCO
Requerido: Ricardo Cicero Batista e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

MARIA PATRICIA FRANCO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação de Exigir Contas em face de Ricardo Cicero Batista, Reginaldo Batista, Maria Luiza Galleni Batista, Odilio de Jesus Batista Junior e Rafael Adelino Batista alegando que viveu em união estável com Odilio de Jesus Batista, que era sócio majoritário da empresa Tuca Construção Ltda, CNPJ 02.421.134/0001-01, e que com seu o falecimento veio a descobrir que o de cujus a havia incluído como sócia minoriária em dita pessoa jurídica, motivo pelo qual em 09/12/2009, nos autos do Processo nº 0014240-33.2009.8.26.0566 lhe foi concedido alvará judicial para levantamento dos valores existentes junto á conta corrente de titularidade da empresa supramencionada (CC nº 2.668-9, Ag. 0295-X, do Banco do Brasil) tendo efetivamente levantado a quantia de R\$ 10.348,31, montante que teria sido utilizado para o adimplemento de contas de água, energia, telefone e alimentos, bem como pagamento de honorários advocatícios referentes à propositura de ações judiciais, além de ter realizado os pagamentos referentes aos holerites de funcionários da empresa Tuca Construção Ltda, cujos comprovantes estariam na posse do herdeiro Ricardo Cicero Batista, quem, segundo narra a autora,a administrava a empresa conjuntamente com o de cujus, à vista do que requer sejam julgadas boas e bem prestadas as contas, desonerando-a de qualquer responsabilidade pelos atos que praticou com o valor liberado por meio de Alvará Judicial.

Os herdeiros, *Ricardo, Reginaldo e Maria Luiza*, foram citados pessoalmente, conforme AR de fls. 79, e certidões de oficial de justiça de fls. 153 e 159, mas não apresentaram impugnação, tornando-se reveis.

O herdeiro *Rafael Adelino Batista* foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial que constestou o feito por negativa geral.

O herdeiro *Odilio de Jesus Batista Júnior*, foi citado pessoalmente através de sua representante legal, uma vez que era relativamente incapaz à época. Como a representante legal do menor era a própria autora, havendo evidente conflito de interesses, nos termos do art. 72,I, do CPC, foi lhe nomeado Curador Especial, que contestou o feito por negativa geral.

O Ministério Público deixou de atuar no feito diante da maioridade atingida pelo herdeiro *Odilio de Jesus Batista Júnior*.

É o relatório.

Decido.

As contas prestadas merecem ser julgadas boas. Inicialmente, cumpre registrar que o "objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo,o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora." (REsp nº 985061/DF, Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento 20 de maio de 2008).

No caso específico dos autos, a finalidade da prestação de contas é obter a demonstração da movimentação financeira do patrimônio administrado, com o fim de averiguar a regularidade das despesas e pagamentos realizados pela autora com montante de pertencia ao *de cujus Odilio*.

Intimados, três dos herdeiros mantiveram-se silentes, não oferecendo contestação, presumindo-se sua concordância. Quanto ao herdeiro *Rafael*, que não foi possível nem mesmo sua localização. Devendo-se destacar que a contestação por negativa geral apresentada pelo Curador Especial, ainda que afaste a aplicação dos efeitos da revelia, não tem o condão de elidir a prova material trazida com a inicial.

Observo, ademais, que o levantamento se deu há quase 10 anos, sem que se tenha noticiais de que qualquer um dos herdeiros tenha requerido judicialmente o que entendesse de direito.

Ademais, a autora esclareceu que parte do montante levantado teria sido utilizado para adimplemento da dívidas da pessoa juridica *Tuca Construção Ltda*, dos quais tinha conhecimento o herdeiro *Ricardo*, que apesar de intimado, deixou de apresentar impugnação às alegações da autora, não havendo outra opção senão te-las como verdadeiras.

Por fim, ressalto que trata-se este procedimento de mero incidente processual, não servindo, de mais a mais e como sabido, à resolução de questões de alta indagação que estaria a exigir demanda própria e adequada.

Ante o exposto, não havendo irregularidades constatadas, JULGO BOAS as contas prestadas pela autora MARIA PATRICIA FRANCO Relativas aos valores levantados em 09 de dezembro de 2008 (R\$ 10.348,34), nos autos do alvará judicial (feito nº 0014240-33.2009.8.26.0566), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA